

## **ADICIONAIS**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – Adicional por Tempo de Serviço:**

Na aplicação da cláusula 6ª da CCT observar-se-á o seguinte:

- (a) Para os empregados com direito ao adicional de tempo de serviço, o valor será de R\$ 21,98 (vinte e um reais e noventa e oito centavos) quando empregado originário do BANESPA e de R\$ 16,37 (dezesesseis reais e trinta e sete centavos) quando empregado originário dos Bancos Santander Brasil S/A, Santander Meridional S/A e Santander S/A, mantida, assim, a condição mais vantajosa de que já usufruíam;
- (b) A data limite de 22/11/2000, indicada na CCT, corresponderá, para os empregados originários do BANESPA, a data limite de 20/11/2000 para todos os efeitos.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – Qüinqüênios:**

Fica mantido, para os empregados originários do BANESPA e que nele faziam jus ao recebimento de qüinqüênios e ao direito à opção pela sua extinção indenizada, nos termos previstos nas cláusulas 6ª e 83ª do ACT – BANESPA que lhes era aplicável, aqueles mesmos direitos, na conformidade das referidas cláusulas, aqui transcritas no que dizem respeito à vantagem mantida, com alteração da data do pagamento:

#### **CLÁUSULA 6ª: QÜINQÜÊNIOS**

*Os qüinqüênios (abono de cinco por cento para cada lustro completo de serviço efetivo prestado ao BANESPA) previstos no Regulamento de Pessoal que estava vigente em 20.11.2000, continuarão sendo assegurados aos empregados admitidos antes de 20.11.2000 e que não exerceram a opção prevista na cláusula 81 do Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2004, como direito pessoal, nos termos em que o disciplinava o referido Regulamento, assegurando-lhes a opção prevista na cláusula 83 (Opção) do presente acordo.*

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

*A incidência dos qüinqüênios continua sendo objeto de títulos próprios, discriminados e destacados nos comprovantes de pagamento de salário e não abrangerá eventuais complementos de comissão de função.*

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

*O benefício previsto na presente cláusula não é acumulável com o adicional de tempo de serviço de que trata a cláusula 5ª do presente acordo, prevalecendo sempre o que for maior.*

#### **CLÁUSULA 83ª: OPÇÃO**

*É facultado ao empregado, que tendo sido para ela elegível nos termos da cláusula 81 do Acordo Coletivo 2001/2004, não exerceu a opção unilateral de extinção indenizada da licença-prêmio e do adicional de tempo de serviço ou qüinqüênio prevista na referida cláusula, a opção, única, individual, e por escrito, junto ao Banco,*

*pela extinção indenizada dos referidos direitos, mediante o pagamento de indenização no valor único de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), opção que, uma vez exercida será irrevogável e provocará os seguintes efeitos:*

*a) adicional por tempo de serviço e quinquênios: os adicionais de tempo de serviço ou quinquênios já adquiridos até a data da opção, inclusive, continuarão a ser pagos, como direito pessoal, sob o mesmo título, e destacadamente do salário mensal, deixando o empregado optante de agregar novos adicionais ou quinquênios a partir daquela data.*

*b) licença-prêmio: as licenças-prêmio já adquiridas até a data da opção, inclusive, por já se terem completados inteiramente os lustros a elas correspondentes, e ainda não usufruídas ou pagas em dinheiro, serão compostas, deixando o empregado optante de fazer jus a novas licenças prêmios.*

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

*Os valores dos adicionais de tempo de serviço e quinquênios mantidos nos termos da alínea "a" acima serão reajustados nas datas base da categoria pelos índices de reajuste dos salários que resultarem da aplicação da cláusula primeira.*

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

*A garantia e composição das licenças-prêmio adquiridas e não usufruídas ou pagas será efetivada da seguinte forma:*

*a) os períodos de licença prêmio já adquiridos, na data do ajuste, e ainda não usufruídos ou indenizados, serão convertidos para o seu valor em dinheiro com base na remuneração vigente em 31.08.2004, na mesma forma de cálculo e composta dos mesmos títulos que foram adotados para cálculo da vantagem pecuniária do PDV encerrado em 25.04.2001;*

*b) o valor acima desde então fixo e irrevogável, será pago, a título de indenização de licença prêmio adquirida, em duas parcelas iguais, a primeira delas na data da opção e a segunda delas em 20.09.2009.*

### **GRATIFICAÇÕES**

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – Gratificação de Função:**

A cláusula 11ª da CCT será aplicada com a redação que lhe dava a cláusula 10ª do ACT – BANESPA:

*O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço ou quinquênios, quando devidos, já com os reajustes porventura decorrentes da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos enquanto o empregado*

*beneficiário dela permanecer no cargo em que a recebia, e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho, e respectivos termos aditivos, firmados entre a FENABAN e os sindicatos acordantes.*

**CLÁUSULA QUARTA – Gratificação de Digitador:**

Fica mantido o pagamento da extinta “*gratificação de digitador*” prevista na cláusula 13ª do ACT-BANESPA estritamente para aqueles que já a recebiam na data da incorporação, enquanto permanecerem no efetivo exercício desta função, e lotados nas áreas de processamento de dados, como abaixo transcrita:

***CLÁUSULA 13ª: GRATIFICAÇÃO DE DIGITADOR***

*Permanece extinta a gratificação de digitador nos termos da cláusula 13ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2004, respeitado o direito dos que já a recebiam, enquanto permanecerem no efetivo exercício desta função e lotados nas áreas de processamento de dados.*

**CLÁUSULA QUINTA – Gratificação de Conferente:**

Fica mantido o pagamento da extinta “*gratificação de conferente*” prevista na cláusula 14ª do ACT – BANESPA estritamente para aqueles que já a recebiam na data da incorporação enquanto permanecerem no efetivo exercício daquela função e lotados nas áreas de processamento de dados, como abaixo transcrita:

***CLÁUSULA 14ª: GRATIFICAÇÃO DE CONFERENTE***

*Permanece extinta a gratificação de conferente nos termos da cláusula 14ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2004, respeitado o direito dos que já a recebiam, enquanto permanecerem no efetivo exercício desta função e lotados nas áreas de processamento de dados.*

**AUXÍLIOS, COMPLEMENTAÇÕES SALARIAIS E INDENIZAÇÕES**

**CLÁUSULA SEXTA – Auxílio Filhos com deficiência:**

Na aplicação da cláusula 18ª da CCT aceitar-se-á também como atestado para comprovação da condição nele prevista aquele que for fornecido pela APABEX.

**CLÁUSULA SÉTIMA – Bolsas Auxílio Estudo:**

Serão concedidas aos empregados do SANTANDER e das empresas listadas na Cláusula 34ª – Abrangência deste Acordo Aditivo à CCT, 1.250 (mil e duzentos e cinquenta) bolsas de auxílio estudo, em valor correspondente a 50% da mensalidade, limitada a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) cada.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A concessão se dará a partir do mês de março de 2009.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Serão garantidas 12 parcelas podendo, a critério do aluno, optar por 11 mensalidades mais a matrícula ou 12 mensalidades.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

As regras que regulamentarão a concessão das bolsas de auxílio estudo serão definidas entre as partes, ficando já acertado, como parâmetros: empregados com pelo menos 4 (quatro) meses de contrato de trabalho, destinadas, exclusivamente, à 1ª graduação em nível de Bacharelado e Licenciatura e critérios de desempate, tais como: menor salário, tempo de contrato no Banco e/ou nas empresas listadas na Cláusula 34ª – Abrangência deste Acordo Aditivo à CCT e números de filhos.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

Os cursos abrangidos pela presente cláusula e parágrafo terceiro são: Administração de Empresas, Marketing, Ciências Contábeis, Tecnologia da Informação, Economia, Direito, Comércio Exterior e Matemática. Além dos cursos específicos de Gestão de Sistema da Informação, Gestão de Tecnologia da Informação e Propaganda e Marketing, sendo estes últimos três citados, caracteristicamente, com formação em nível de Tecnólogo.

## **GARANTIAS GERAIS**

### **CLÁUSULA OITAVA - Jornada de Trabalho:**

Fica expressamente estipulado que o intervalo legal de 15 (quinze) minutos para repouso está incluído na jornada de 6 (seis) horas diárias, não podendo ser acrescido à jornada em qualquer hipótese.

### **CLÁUSULA NONA – Trabalho aos Sábados, Domingos e Feriados:**

Considerando as exigências técnicas das áreas ligadas a atendimento telefônico e áreas de tecnologia da informação, em razão de executar atividades de interesse público, que tornam indispensável à continuidade do trabalho, impondo, por via de consequência, a necessidade de adequação da jornada e do horário de trabalho dos trabalhadores, de sorte a garantir a não interrupção daquelas atividades, as partes acordam estabelecer condições especiais de trabalho, conforme as seguintes disposições:

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As condições previstas nesta cláusula são aplicáveis exclusivamente aos empregados abrangidos pelo artigo 224 e parágrafos da CLT, que prestam serviços nas áreas ligadas a atendimento telefônico e áreas de tecnologia da informação, ficando estabelecido o cumprimento de jornada semanal de cinco dias, entre segunda-feira e domingo, inclusive feriados, conforme previsto em escala mensal de revezamento previamente organizada, ficando asseguradas as seguintes condições mínimas:

- a) descanso semanal remunerado de 02 (dois) dias consecutivos, coincidentes, ao menos em duas vezes por mês, com sábados e domingos; e
- b) uma folga de caráter compensatório, quando o trabalho ocorrer em dia considerado feriado, na mesma semana em que o trabalho for realizado.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Os demais dias de descanso semanal remunerado serão gozados de segunda-feira a domingo, não necessariamente de forma consecutiva.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Os empregados abrangidos pela presente cláusula terão direito ao pagamento do valor adicional unitário igual a R\$ 40,90 (quarenta reais e noventa centavos), para cada dia de trabalho que ocorrer aos sábados, domingos e feriados.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

O empregado que exerce cargo remunerado com Comissão de Função terá direito ao acréscimo do percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o adicional estabelecido no parágrafo anterior, por dia de trabalho em sábados, domingos e feriados.

### **PARÁGRAFO QUINTO**

O pagamento mencionado nos Parágrafos 3º e 4º será efetuado em folha do mês seguinte ao da efetiva prestação dos serviços, juntamente com o pagamento da remuneração mensal a que fizerem jus os empregados abrangidos pela presente cláusula, sob a rubrica específica.

### **PARÁGRAFO SEXTO**

Esta cláusula não se aplica ao trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados de forma eventual.

## **ABONO DE FALTAS, LICENÇAS REMUNERADAS E FÉRIAS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA – Licença por motivo de doença de filhos:**

Na aplicação da cláusula 23ª, V da CCT observar-se-á a ampliação da ausência para internação hospitalar de 1 para 2 dias quando o empregado, comprovadamente, venha a internar filho(a) menor de 18 (dezoito) anos, solteiro(a), ou seja, o dia da internação e o subsequente.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Quando se tratar de internação de filho(a) com deficiência, fica dispensado o limite de idade máxima de 18 (dezoito) anos.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A internação ocorrida após as 18 (dezoito) horas será considerada como efetivada no dia subsequente, para os efeitos desta Cláusula.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Licença Prêmio:**

Fica mantido, para os empregados originários do BANESPA, o disposto na cláusula 32 do ACT-BANESPA, que aqui se transcreve:

#### **CLÁUSULA 32: LICENÇA PRÊMIO**

*A licença-prêmio prevista nos artigos 38 até 42 do Regulamento de Pessoal que estava vigente em 20.11.2000, continuará a ser assegurada aos empregados admitidos antes de 20.11.2000 e que não exerceram a opção prevista na Cláusula 81 do Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2004, nas condições de aquisição, pagamento e gozo previstas naquele regulamento, assegurando-se-lhes o direito à opção prevista na cláusula 83 (Opção).*

Aplica-se também o disposto na cláusula 83 acima referida, já transcrita na cláusula 2ª do presente ADITIVO.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Abono de Ausências aos Funcionários com Deficiência:**

Os empregados com deficiência, nos termos da Lei, terão direito a ausentar-se do trabalho nas ocasiões em que houver necessidade de comparecimento ou presença, no curso do horário de expediente, em locais especializados nos serviços de conserto ou reparo de ajudas técnicas, conforme Decreto Lei 5296 de dezembro de 2004.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A referida ausência deverá ser comprovada, no máximo, até o 1º dia útil após o conserto/reparo, mediante apresentação de Declaração do estabelecimento que procedeu ao atendimento, acompanhada de nota fiscal ou de outro documento idôneo.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Horário para Amamentação:**

A empregada com filho em idade de amamentação, até que este complete 9 (nove) meses de idade, terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Quando o exigir a saúde do filho, o período de 9 (nove) meses poderá ser dilatado, desde que fique comprovada a necessidade da continuidade da amamentação, por atestado emitido por médico credenciado pelos convênios médicos fornecidos pelo Santander.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Havendo expressa manifestação de interesse, por parte da empregada, os 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos poderão ser transformados em um período de 1 (uma) hora.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

A redução de jornada de que trata o *caput*, compreendida entre o início do 7º e o término do 9º mês de idade da criança, poderá ser substituída pela fruição de 10 (dez) dias corridos de licença, de forma ininterrupta, havendo expressa manifestação de interesse por parte da empregada.

**PARÁGRAFO QUARTO**

Os 10 (dez) dias corridos de licença, previsto no parágrafo terceiro poderão ser usufruídos pela mãe ou pelo pai, indistintamente, no caso em que ambos sejam empregados do Banco, mediante elaboração de Termo de Opção manuscrito e assinado por ambos, manifestando a escolha com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes do início do período.

**PARÁGRAFO QUINTO**

A licença de 10 (dez) dias terá as mesmas garantias e proteção legal da redução de jornada para amamentação, vedada a transformação em pecúnia ou indenização.

## **ESTABILIDADES**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Estabilidades provisórias de emprego decorrente de adoção:**

Gozará de estabilidade provisória no emprego o empregado que vier a adotar filho (a) com idade inferior a 12 (doze) anos, por 120 (cento e vinte) dias a partir da obtenção da guarda da criança, ainda que provisória.

#### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Nos casos em que a guarda provisória não for renovada, se extinguirá a estabilidade prevista nesta cláusula.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Estabilidade provisória para empregados em regime de pré-aposentadoria:**

Para os empregados originários do BANESPA e do Conglomerado BANESPA neles admitidos antes de 20/11/2000, a estabilidade provisória pré-aposentadoria, prevista na cláusula 24, alíneas “f” e “g” da CCT, será concedida nos seguintes termos e condições:

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

É requisito para a aquisição da estabilidade pré-aposentadoria estar o empregado no período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação dos requisitos mínimos necessários à aquisição do direito à aposentadoria pela Previdência Social, na conformidade da legislação vigente, e, cumulativamente, ter, no mínimo, tempo de vinculação empregatícia ininterrupta de 25 (vinte e cinco) anos para homens ou 21 (vinte e um) anos para a mulher.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O empregado fica obrigado a informar ao SANTANDER, por escrito, todo o tempo de contribuição anterior ao contrato de trabalho vigente, comprovando-o em até 30 (trinta) dias, quando isto lhe for solicitado, tão logo se encontre na situação prevista no parágrafo anterior.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

A estabilidade provisória pré-aposentadoria será adquirida, sem efeito retroativo, a partir do recebimento, pelo SANTANDER, da comunicação de que trata o parágrafo anterior e se extinguirá após completados os requisitos mínimos necessários à aquisição do direito à aposentadoria pela Previdência Social.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

Entende-se como “aquisição do direito à aposentadoria pela Previdência Social” o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à aquisição do direito a aposentadoria pela Previdência Social.

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

Para o efeito de cômputo do tempo mínimo de vinculação empregatícia ininterrupta aqui prevista será considerado o tempo de vinculação empregatícia ao SANTANDER ou a outra empresa listada na cláusula 34ª – Abrangência desse Acordo Aditivo à CCT, desde que contínua com o atual emprego.

#### **PARÁGRAFO SEXTO**

Entende-se por Conglomerado BANESPA, para efeito desta cláusula, as empresas: Banespa S/A Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de

Seguros (atual Santander S/A Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros), Banespa S/A Corretora de Seguros (incorporada pela Banespa S/A Serviços Técnicos e Administrativos, cuja denominação social foi alterada para Banespa S.A. – Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e, atualmente, denominada Santander S.A. Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros) e Banespa S/A Corretora de Câmbio e Títulos (atual Santander S/A Corretora de Câmbio e Títulos).

## **APOSENTADORIA E PENSÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Licença Remunerada Pré-Aposentadoria dos Empregados Estáveis por 24 meses.**

Os empregados do SANTANDER e das empresas listadas na cláusula 34ª (Abrangência) desse Acordo Aditivo à CCT, que estiverem a 24 (vinte e quatro) meses ou menos da obtenção dos requisitos mínimos necessários para aquisição do direito à aposentadoria e, cumulativamente, tiverem estabilidade no emprego nos termos do art. 24, alíneas (f) ou (g) da CCT ora aditada ou nos termos da cláusula 15ª deste acordo aditivo àquela, poderão requerer Licença Remunerada Pré-Aposentadoria, a ser usufruída, no todo ou em parte, no período de 12 (doze) meses que antecede à obtenção dos requisitos mínimos necessários à aquisição do direito à aposentadoria. Observar-se-á para o requerimento, sua apreciação, concessão e gozo da referida licença, os procedimentos, limites, compromissos e condições especificados nesta cláusula e nas que lhe seguem.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

O requerimento para a concessão da licença remunerada será da iniciativa própria do empregado que a desejar, e que deverá fazê-lo através de “*Termo de Opção*” (modelo padrão fornecido pelo Santander), por ele assinado, com a comprovação dos requisitos previstos no *caput*, nos prazos e na forma assinalados neste acordo, sujeito à posterior apreciação, e, se for o caso, aprovação pelo SANTANDER.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Para os empregados que, na data da assinatura do presente aditivo, já tenham preenchido os requisitos previstos no *caput* desta cláusula, a opção, também prevista no *caput*, deverá ser exercida, impreterivelmente, durante o período compreendido entre os dias 30/03/2009 e 30/04/2009, sob pena de perda da faculdade de exercê-la. Tal prazo poderá ser prorrogado, mediante entendimento entre as partes.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Para os empregados que venham a preencher os requisitos previstos no *caput*, para o requerimento da Licença Remunerada Pré-Aposentadoria na vigência do presente Acordo Coletivo Aditivo à CCT, mas após a sua assinatura, o “*Termo de Opção*” deverá ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias contados do início do período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição dos requisitos mínimos para a obtenção do direito à aposentadoria.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

Para os empregados que estiverem afastados por doença, acidente ou licença-maternidade, no todo ou em parte, durante o período de opção estabelecido nos

parágrafos 2º e 3º, desta cláusula e que preencham os requisitos previstos no *caput* desta cláusula, a opção deverá ser exercida, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de retorno ao trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Licença Remunerada Pré-Aposentadoria dos Empregados Estáveis por 12 meses**

Os empregados do SANTANDER e das empresas listadas na cláusula 34ª (Abrangência) desse Acordo Aditivo à CCT e que nelas tenham 15 (quinze) ou mais anos de vínculo empregatício ininterrupto, que estiverem a 12 (doze) meses ou menos da obtenção dos requisitos mínimos necessários para aquisição do direito à aposentadoria e, cumulativamente, tiverem estabilidade no emprego nos termos do art. 24, alínea (e) da CCT ora aditada poderão requerer Licença Remunerada Pré-Aposentadoria, a ser usufruída, no todo ou em parte, no período de 12 (doze) meses que antecede à obtenção dos requisitos mínimos necessários à aquisição do direito à aposentadoria. Observar-se-á para o requerimento, sua apreciação, concessão e gozo da referida licença, os procedimentos, limites, compromissos e condições especificados nesta cláusula e nas que lhe seguem.

##### **PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

O requerimento para a concessão da licença remunerada será da iniciativa própria do empregado que a desejar, e que deverá fazê-lo através de “*Termo de Opção*” (modelo padrão fornecido pelo Santander), por ele assinado, com a comprovação dos requisitos previstos no *caput*, nos prazos e na forma assinalados neste acordo, sujeito à posterior apreciação, e, se for o caso, aprovação pelo SANTANDER.

##### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Para os empregados que, na data da assinatura do presente aditivo, já tenham preenchido os requisitos previstos no *caput* desta cláusula, a opção, também prevista no *caput*, deverá ser exercida, impreterivelmente, durante o período compreendido entre os dias 30/03/2009 e 30/04/2009, sob pena de perda da faculdade de exercê-la. Tal prazo poderá ser prorrogado, mediante entendimento entre as partes.

##### **PARÁGRAFO TERCEIRO:**

Para os empregados que não preencheram os requisitos previstos na cláusula 16ª e venham a preencher os requisitos previstos no *caput* desta cláusula, para o requerimento da Licença Remunerada Pré-Aposentadoria na vigência do presente Acordo Coletivo Aditivo à CCT, mas após a sua assinatura, o “*Termo de Opção*” deverá ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias contados do início do período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição dos requisitos mínimos para a obtenção do direito à aposentadoria.

##### **PARÁGRAFO QUARTO**

Para os empregados que estiverem afastados por doença, acidente ou licença-maternidade, no todo ou em parte, durante o período de opção estabelecido nos parágrafos 2º e 3º, desta cláusula e que preencham os requisitos previstos no *caput* desta cláusula, a opção deverá ser exercida, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de retorno ao trabalho.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Procedimento para a Licença Remunerada Pré-Aposentadoria:**

O requerimento de opção deverá ser feito no sindicato signatário representativo do empregado, e a ele entregue, dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 2º, 3º e 4º das cláusulas 16ª e 17ª do presente Acordo Coletivo Aditivo, mediante preenchimento e assinatura do “*Termo de Opção*”, acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos previstos nos *caputs* das cláusulas 16ª e 17ª, e da declaração manuscrita pelo interessado dos motivos justificadores de sua opção. O Sindicato verificará a comprovação dos requisitos, cabendo-lhe assistir o interessado, esclarecendo-o quanto aos compromissos, obrigações e direitos que decorrerão da aceitação da opção assim como, nessa qualidade de assistente, assinar o referido “*Termo de Opção*”.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Os sindicatos representativos, em até 3 (três) dias úteis do recebimento do “*Termo de Opção*”, deverão entregá-lo ao Santander, devidamente assinado e acompanhado da documentação e justificativa, mediante protocolo de entrega e recebimento.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O SANTANDER apreciará o requerimento de licença remunerada pré-aposentadoria, podendo concedê-la ou não a seu exclusivo critério, informando diretamente ao empregado interessado e ao Sindicato, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da entrega do “*Termo de Opção*” devidamente formalizado e instruído, se a concederá ou não.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Na hipótese de o SANTANDER não conceder a Licença Remunerada Pré-Aposentadoria, será concedido ao empregado, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, a ser pago no prazo legal para acerto de seus haveres rescisórios, o valor previsto na cláusula 20ª do presente Acordo Aditivo à CCT, respeitadas as condições nela estabelecidas.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

Em havendo aceitação pelo SANTANDER do requerimento de licença remunerada pré-aposentadoria, esta ficará expressa no “*Termo de Opção*” passando o mesmo a exprimir, além da aceitação irrevogável e irrevogável pelo empregado dos direitos e compromissos envolvidos na concessão da licença, também, com igual eficácia e força, um pedido para desligamento do emprego, por iniciativa do empregado, para gozo de aposentadoria, na data por ele indicada como aquela em que os requisitos mínimos para a aposentadoria estariam completados.

### **PARÁGRAFO QUINTO**

O desligamento do emprego, nada obstante a iniciativa do empregado e ressalvado o disposto no item seguinte, será formalizado como despedida sem justa causa, com o pagamento dos direitos conseqüentes em termo próprio, homologado com assistência sindical, nos 10 (dez) dias seguintes à data indicada para o desligamento.

### **PARÁGRAFO SEXTO**

O empregado associado à CABESP (Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo) e que desejar, após o desligamento do emprego, nela permanecer na condição de associado aposentado, poderá, para garantir

aquela situação, optar, no ato de formalização do “*Termo de Opção de Licença Remunerada Pré-Aposentadoria*” para que o desligamento do emprego dele se faça sob a forma de desligamento por iniciativa do empregado para a aposentadoria, nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do Artigo 5º do Estatuto da CABESP (“*Artigo 5º, parágrafo 3º: O funcionário associado que se desligar do Banco, do Conglomerado Banespa ou da CABESP por motivo de aposentadoria, não perde sua condição de associado, mantidas, porém, suas obrigações, inclusive quanto ao pagamento das contribuições devidas à Caixa*”), na data da comunicação da concessão da aposentadoria pelo INSS, a ser formalizada, então, com o pagamento dos direitos decorrentes do desligamento sob essa forma, em termo homologado com assistência sindical.

#### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

Ao empregado que não optar pelo desligamento por sua iniciativa para a aposentadoria, previsto no parágrafo anterior, fica assegurada a faculdade de requerer ou não a sua aposentadoria, a seu exclusivo critério, após a rescisão do seu contrato de trabalho que ocorrerá nos termos do parágrafo quinto desta cláusula.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Direitos e Compromissos da Licença Remunerada Pré-Aposentadoria:**

A Licença Remunerada Pré-Aposentadoria quando concedida, obedecerá os prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, sem efeito retroativo e se extinguirá na data prevista no “*Termo de Opção de Licença Remunerada Pré-Aposentadoria*” indicada como aquela em que o empregado completará os requisitos mínimos necessários à aquisição da aposentadoria pela Previdência Social.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Para os empregados que na data da aceitação do “*Termo de Opção Licença Remunerada Pré-Aposentadoria*” já estejam há 12 (doze) meses ou menos de adquirir o direito à aposentadoria pela Previdência Social, a liberação em licença Remunerada Pré Aposentadoria pelo Santander terá início no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados daquela aceitação.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Para os empregados que na data da aceitação pelo Santander do “*Termo de Opção*” estejam há mais de 12 (doze) meses para aposentar-se pelas condições previstas no *caput*, o SANTANDER deverá comunicar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data de início de sua liberação

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

No curso do período da Licença Remunerada Pré-Aposentadoria, o empregado, dispensado de comparecer à empresa, permanecerá recebendo as verbas salariais de natureza fixa e benefícios.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

A manutenção dos salários levará em conta a totalidade das verbas que remuneram o empregado no cargo e na lotação que tinha na data da concessão da Licença Remunerada prevista nas cláusulas 16ª e 17ª, nas condições

contratuais de trabalho, tais como, salário base ou ordenado, e, quando for o caso, vantagem pessoal, vantagem individual, gratificações, inclusive as semestrais onde houver, e complementos salariais correspondentes a cargo ou funções (por exemplo: caixa, compensador, conferente, digitador, função), ATS/Quinquênio, acrescidas dos adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade, se houver, excluídas as verbas em valores variáveis em função de horas trabalhadas ou dos resultados alcançados ou negócios efetuados, tais como horas extras, horas de sobreaviso, comissões e prêmios de campanha.

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

Os empregados que usufruírem da licença remunerada terão direito aos benefícios que teriam se em efetivo serviço tivessem permanecido, inclusive auxílio-creche, auxílio funeral, auxílio educação, vale refeição, vale alimentação, excluídos aqueles cuja finalidade era a de indenizar despesas incorridas com o serviço tais como o vale transporte e ajuda de deslocamento noturno.

#### **PARÁGRAFO SEXTO**

No período de licença remunerada os beneficiários, observados os limites de concessão da licença, farão jus aos direitos que na ativa teriam, tais como férias, 13º salário, PLR e PPR, excluídos deste último os programas próprios tais como SIM/Super Ranking e PEX.

#### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

Ao término do período de licença remunerada esta se converterá automaticamente em licença não remunerada que perdurará até a data da extinção do contrato de trabalho, independentemente de outra qualquer circunstância, tal como a não concessão da aposentadoria previdenciária ou não homologação da rescisão do contrato na data prevista.

#### **PARÁGRAFO OITAVO**

O empregado que tenha feito a opção prevista no parágrafo sexto da cláusula 18ª se obriga a requerer ao INSS a sua aposentadoria, instruindo o requerimento com toda a documentação necessária a concessão do benefício, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias contados do término da licença remunerada e a comprovar aquele requerimento perante o SANTANDER, protocolizando a cópia respectiva, nos 5 (cinco) dias subseqüentes.

#### **PARÁGRAFO NONO**

Ao empregado que tenha feito a opção prevista no parágrafo sexto da cláusula décima oitava e que tenha prestado com exatidão as suas informações ao Sindicato e ao SANTANDER bem como tenha cumprido diligentemente as providências a seu cargo referentes à obtenção de sua aposentadoria, mas que, por culpa exclusiva operacional do Instituto Nacional de Previdência Social, não consiga a comunicação da concessão da aposentadoria previdenciária no prazo de 30 (trinta) dias contados do início da licença não remunerada, será garantido pelo SANTANDER pelo prazo de até 2 (dois) meses, enquanto não obtida aquela comunicação, o adiantamento dos valores estimados, correspondentes à aposentadoria a que teria direito, assim como os complementarará, quando o empregado tiver direito à complementação pelo BANESPREV.

#### **PARÁGRAFO DÉCIMO**

Os valores adiantados, nos termos do parágrafo anterior, serão reembolsados ao SANTANDER quando do seu pagamento retroativo pelo INSS, mediante débito

em Conta-Corrente do empregado, conforme autorização de próprio punho, a ser entregue ao Santander juntamente com o protocolo de requerimento do benefício, conforme previsto no parágrafo 8º desta cláusula.

#### **PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO**

O empregado que, tendo usufruído da licença remunerada pré-aposentadoria, no todo ou em parte, deixe de cumprir as obrigações a seu cargo ou de ratificar os compromissos que assumiu para tanto, estará dando justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, por má-fé, sendo compensáveis os valores remuneratórios pagos no curso da licença remunerada com qualquer direito a que porventura faça jus.

#### **PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO**

Não se considera ato de má-fé o não requerimento da aposentadoria por parte do empregado após a rescisão do seu contrato de trabalho, exceto daqueles optantes pelo desligamento por sua iniciativa para a aposentadoria, previsto no parágrafo sexto da cláusula décima oitava.

#### **PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO**

A formalização do “*Termo de Opção Licença Remunerada Pré-Aposentadoria*” implica na garantia de emprego no curso da duração do benefício nela previsto ressalvada falta grave, e esta garantia de emprego exclui qualquer outra que tenha ou venha a adquirir o empregado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA – Abono Indenizatório para Aposentadoria:**

Aos empregados do SANTANDER e das empresas listadas na cláusula 34ª — Abrangência deste Acordo Aditivo à CCT, que tiverem 15 (quinze) ou mais anos de vínculo empregatício ininterrupto com aquelas empresas e que, na data da assinatura do presente acordo aditivo à CCT, já completaram os requisitos mínimos necessários à aquisição do direito à aposentadoria pela Previdência Social, ou que já estejam em gozo do benefício previdenciário, ou, ainda, que completarem os requisitos mínimos necessários à aquisição do direito à aposentadoria pela Previdência Social em até 10 (dez) dias contados da assinatura do presente Aditivo, poderão optar pela rescisão de contrato de trabalho, para aposentadoria.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A opção deverá ser exercida, junto ao Santander, em até 10 (dez) dias contados da assinatura do presente Aditivo.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Aos empregados que se encontrem na situação prevista no *caput* desta cláusula e que optarem pela rescisão de contrato de trabalho para gozo da aposentadoria, no prazo previsto no parágrafo 1º desta cláusula, o SANTANDER pagará um abono de natureza indenizatória, totalmente desvinculado do salário e demais verbas de natureza fixa, para todos os efeitos, em caráter extraordinário, em uma única parcela, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho por dispensa sem justa causa ou aposentadoria, a ser pago no prazo legal para acerto de seus haveres rescisórios, com as demais verbas decorrentes do desligamento, junto à entidade sindical.

### **PARAGRAFO TERCEIRO**

O Abono Indenizatório de que trata esta cláusula e o parágrafo 3º da cláusula 18ª respeitará as seguintes condições e valores:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos empregados com Remuneração Fixa Mensal até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na data da rescisão;
- b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos empregados com Remuneração Fixa Mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da rescisão;
- c) R\$ 9.000,00 (nove mil reais) aos empregados com Remuneração Fixa Mensal superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na data da rescisão;
- d) R\$ 12.000,00 (doze mil reais) aos empregados com Remuneração Fixa Mensal superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na data da rescisão;
- e) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) aos empregados com Remuneração Fixa Mensal superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

### **PARAGRAFO QUARTO**

Para os empregados na data da assinatura do presente acordo aditivo à CCT, já completaram os requisitos mínimos necessários à aquisição do direito à aposentadoria pela Previdência Social, ou que já estejam em gozo do benefício previdenciário mas que, naquela data estiverem afastados por doença, acidente ou licença-maternidade, no todo ou em parte, durante o período de opção estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula e que preencham os requisitos previstos no caput desta cláusula, a opção deverá ser exercida, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de retorno ao trabalho.

### **PARÁGAFO QUINTO**

Exclusivamente para os fins desta cláusula, definiu-se que Remuneração Fixa Mensal compreende o salário base ou ordenado, e, quando for o caso, vantagem pessoal, vantagem individual, gratificações, onde houver e complementos salariais correspondentes a cargo ou funções (por exemplo: caixa, compensador, conferente, digitador, função), ATS/Quinquênio, acrescidas dos adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade, se houver, excluídas as verbas em valores variáveis em função de horas trabalhadas ou dos resultados alcançados ou negócios efetuados, tais como horas extras, horas de sobreaviso, comissões e prêmios de campanha.

### **PARAGRAFO SEXTO**

Ao valor de Abono Indenizatório, previsto no parágrafo terceiro, será acrescido um percentual conforme descrito a seguir, de acordo com o tempo de empresa do empregado optante:

- a) 10% (dez por cento) de acréscimo no valor destinado aos empregados com tempo de empresa entre 21 anos e 25 anos, 11 meses e 29 dias, na data da rescisão;
- b) 15% (quinze por cento) de acréscimo no valor destinado aos empregados com tempo de empresa entre 26 anos e 30 anos, 11 meses e 29 dias, na data da rescisão;
- c) 20% (vinte por cento) de acréscimo no valor destinado aos empregados com tempo de empresa de 31 anos ou mais, na data da rescisão;

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Gozo de férias e licença-prêmio para o empregado em regime de pré-aposentadoria:**

Os empregados admitidos no BANESPA antes de 20/11/2000 e que não tenham feito a opção prevista na cláusula 81 (cláusula de opção) do ACT 2001/2004 - BANESPA ou cláusula 83 (cláusula de opção) do ACT 2004/2006 – BANESPA, já transcrita na cláusula 2ª, poderão usufruir das licenças prêmio adquiridas desde o início do contrato de trabalho que ainda não tenham sido gozadas, nem pagas em pecúnia, a partir da data que restarem 24 (vinte e quatro) meses e até o dia anterior à data em que restarem 12 (doze) meses para que ele complete os requisitos mínimos necessários para a sua aposentadoria. O exercício desta faculdade independe da anuência do Santander, bastando que o respectivo requerimento, que poderá englobar períodos sucessivos, seja feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

As disposições contidas no *caput* da presente cláusula aplicam-se também às férias adquiridas, cujo pedido deverá ser formulado pelo empregado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**RESCISÃO DO CONTRATO DO TRABALHO**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Assistência médico-hospitalar - empregado despedido:**

Na aplicação da cláusula assistência médico e hospitalar – empregado despedido da CCT computar-se-á como tempo de vínculo empregatício com o SANTANDER o tempo de serviço, anterior e contínuo com aquele prestado diretamente ao Banco, prestado às empresas listadas na Cláusula 34ª – Abrangência, deste Acordo Aditivo à CCT.

**GESTANTES E ADOÇÃO**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Proteção à empregada gestante:**

O Santander assegurará, para a empregada gestante, o imediato remanejamento quando, no local de trabalho, esteja exposta a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso, para outra unidade no estabelecimento da empresa, ficando assegurada à gestante, se houver o remanejamento de função, a irredutibilidade da remuneração.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Fica assegurado à empregada gestante o afastamento de suas funções, a qualquer tempo por ordem médica, sem prejuízo do salário, tempo de serviço e demais vantagens.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

À empregada gestante que exerça a função de caixa é assegurado o remanejamento da atividade, sendo este remanejamento concedido, a critério médico, até o final do 5º (quinto) mês de gestação, ficando assegurado a partir do

6º (sexto) mês da gestação, sem qualquer prejuízo quanto ao recebimento da gratificação respectiva.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

É vedado ao Santander exigir de suas funcionárias atestado de laqueadura de trompas, testes de gravidez ou qualquer outra imposição contrária aos preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e à proteção à maternidade, e que tenham como objetivo controlar a população da empresa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Licença Adoção:**

O Santander concederá licença às empregadas que, na forma legal, venham a adotar crianças na faixa etária de:

- a) 0 (zero) a 1 (um) ano de idade com licença de 120 (cento e vinte) dias;
- b) 1 (um) ano e 1 (um) dia até 4 (quatro) anos, concederá licença de 60 (sessenta) dias;
- c) 4 (quatro) anos e 1 (um) dia até 8 (oito) anos, concederá licença de 30 (trinta) dias.
- d) Acima dos 8 anos, concederá uma licença de 5 (cinco) dias úteis.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Para efeito de concessão da licença prevista nesta Cláusula, o início do benefício dar-se-á a partir da data da inscrição no Registro Civil, da sentença judicial que conceder a adoção ou do termo de guarda, inclusive de caráter provisório.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Nos casos em que a guarda provisória não for renovada, a empregada fica obrigada a retornar imediatamente ao trabalho.

### **PLANOS DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Plano de Cargos, Salários e Carreiras:**

A cláusula 56 do ACT – BANESPA fica mantida para os empregados originários do BANESPA, com as adaptações necessárias, nos seguintes termos:

*Os empregados admitidos até 20.11.2000 no BANESPA, e enquadrados no Plano de Cargos, Salários e Carreiras nos termos do Regulamento de Pessoal que ali estava vigente em 20.11.2000, e que não tenham feito a migração prevista na cláusula 57 do Acordo Coletivo 2001/2004 do BANESPA, permanecerão nele enquadrados, com níveis salariais a que faziam jus, considerando-se o referido Plano, para este efeito, como em extinção.*

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

*O disposto no caput desta cláusula não pode ser interpretado como garantia de cargo ou emprego, não transforma os cargos em comissão, nos termos do regulamento que estava vigente em 20.11.2000, em cargos efetivos, e nem impede a aplicação dos termos e condições previstas naquele regulamento e demais*

normas que estavam vigentes em 20.11.2000, no que pertine a ocupação de cargo.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O SANTANDER assegurará aos empregados admitidos até 20.11.2000 no BANESPA que tenham permanecido no Plano de Cargos e Salários e Carreiras do Regulamento de Pessoal que ali estava vigente em 20.11.2000 a faculdade de fazer opção individual, voluntária e por escrito, quando for do interesse deles, de migração para a nova forma de organização e administração de cargos e salários adotada pelo SANTANDER assegurada a irredutibilidade da respectiva remuneração, observado, quanto a isto, os parágrafos seguintes.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

A irredutibilidade da remuneração será assegurada dos seguintes modos:

- a) O “salário total anterior”, considerado para esse efeito como o conjunto e somatório das verbas pagas com a denominação de “ordenado”, “complemento de ordenado”, “comissão de função I”, “complemento de comissão” (constante do Plano de Cargos e Salários em Extinção); “comissão de função II”, “comissão de função – complemento 60%” não poderá ser inferior ao somatório das verbas, entre as quais este valor será distribuído, que passarão a ser pagos com o título de “salário-base”, “gratificação de função” e, se for o caso, com o título de “vantagem individual” – esta compreendendo a “vantagem individual/salário base” e a “vantagem individual/gratificação de função” nas mesmas proporções das verbas de referência - vantagem individual esta que será paga em item próprio para cobrir o eventual excesso do “salário total anterior”.
- b) As demais verbas remuneratórias a que estiver fazendo jus o empregado, como, por exemplo, gratificações de funções especiais previstas em acordo ou convenção coletiva (p.ex.: caixa, digitador, compensação de cheques etc), adicionais salariais, adicional de representação conglomerado, continuarão sendo pagas, enquanto permanecerem existindo os pressupostos que subordinavam o direito a elas, destacadamente, em títulos próprios.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

A vantagem individual integrará a base de cálculo para todas as verbas que eram calculadas em função do somatório das verbas consideradas na composição do “salário total anterior” ficando, contudo, expressamente pactuado que não será computada para cálculo da gratificação de função do novo cargo ou de aplicação da cláusula 3ª. do presente ADITIVO ou 11ª. da CCT.

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

A vantagem individual, prevista nos parágrafos terceiro e quarto, será reajustada sempre que ocorrer reajustes gerais de salário e na

*mesma proporção dos reajustes, sendo porém compensável com os aumentos decorrentes de aumentos individuais de mérito, ou por promoção, ou por reavaliação do cargo.*

**PARÁGRAFO SEXTO**

*O SANTANDER poderá também, por sua própria iniciativa e critério, e independentemente do disposto no parágrafo segundo, oferecer a empregado admitido antes de 20. 11.2000, a opção de migração, com cargos e posições funcionais da sua nova estrutura de organização de pessoal, observadas as mesmas garantias previstas nos parágrafos anteriores.*

**PARÁGRAFO SÉTIMO**

*Para o efeito da opção aqui prevista, o empregado deverá solicitar ao banco as informações necessárias sobre a nova organização de pessoal, o cargo para o qual estaria migrando, composição da remuneração, benefícios, procedimento para adesão e o respectivo prazo.*

**SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS EMPREGADOS**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Fórum de Saúde e Condições de Trabalho:**

Será mantido o Fórum para estudo, discussão e proposta de sugestões de políticas, programas, projetos e ações de saúde, condições de trabalho e prevenção de sinistros, entre os representantes da Administração do Santander, de entidades de representação e órgãos técnicos, independente das discussões das mesas temáticas realizadas na FENABAN.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A representação sindical e dos trabalhadores no Fórum será de, no máximo, 09 (nove) representantes membros da COE, e, ainda, representantes dos trabalhadores eleitos na CIPA, contando sempre que necessário com assessoria externa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

As reuniões terão periodicidade trimestral, cabendo ao SANTANDER convocar e coordenar as reuniões e debates.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Assistência aos empregados portadores de doenças crônicas, degenerativas e Aids:**

O SANTANDER adotará a política sobre AIDS que for preconizada pela comissão paritária nos termos da cláusula trigésima sétima da Convenção Coletiva 2008/2009 firmada pelos sindicatos signatários do presente aditivo com a FENABAN ou a cláusula que vier a ser estabelecida naquele instrumento coletivo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Aos empregados assistidos pela CABESP, o SANTANDER se compromete a assumir a porcentagem do financiamento da ASFISA (Assistência Financeira à Saúde) correspondente ao empregado, que consiste em 50% pelo plano de saúde contratado pelo Santander e 50% (cinquenta por cento) pelo empregado, em caso de incapacidade econômica do empregado, referente ao custeio de medicação para doenças crônicas e degenerativas e AIDS.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Aos empregados assistidos por outros planos de saúde contratados pelo SANTANDER, este se compromete a criar uma linha de financiamento, conforme as regras da ASFISA, subsidiando 50% do seu montante para os empregados com incapacidade econômica, referente ao custeio de medicação para doenças crônicas e degenerativas e AIDS.

## **DESCONTOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – Desconto de Mensalidade Sindical:**

O SANTANDER repassará aos SINDICATOS as mensalidades de seus associados no prazo, contado do dia do desconto, de até 05 (cinco) dias úteis para crédito em conta mantida no SANTANDER ou de até 10 (dez) dias úteis para crédito quando a conta indicada for em outro Banco, sob pena dos acréscimos previstos no art. 545 da CLT sobre o montante em atraso.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – Informações Funcionais:**

O SANTANDER fornecerá em arquivo magnético, anualmente, para o SINDICATO acordante que tanto lhe solicite formalmente e por escrito, relação com os nomes, matrículas, datas de admissão, condição sindical, base sindical e lotação dos seus empregados.

## **SINDICAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Incentivo à Sindicalização:**

O SANTANDER, sempre que solicitado, colocará à disposição dos SINDICATOS, por tempo previamente determinado, local e meio para sindicalização nos locais de trabalho.

### **PARÁGRAFO ÚNICO:**

O SANTANDER disponibilizará ao empregado, no ato da contratação, ficha de sindicalização em “modelo único” fornecida pelos sindicatos acordantes.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Comitê de Relações Trabalhistas:**

Objetivando buscar procedimentos eficientes e alternativos, inerentes às relações de trabalho e a necessidade da constante elevação do nível de qualidade das atividades desenvolvidas pelo Santander e do atendimento aos seus clientes, fica instituído, na vigência deste acordo, o Comitê de Relações Trabalhistas, como meio de comunicação permanente entre o Santander e as Entidades Sindicais.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As demandas do Santander e dos Empregados deverão ser encaminhadas através do Comitê referido no *caput*, que será formado por (no máximo) até 09 (nove) Representantes dos Empregados, membros da COE e representantes do Santander.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O Comitê se reunirá a cada 02 (dois) meses, na última sexta-feira, ou no primeiro dia útil subsequente, caso não haja expediente bancário na sexta-feira, podendo ocorrer reuniões extraordinárias, desde que haja comum acordo entre as partes.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Fica estabelecido que entre os assuntos a serem discutidos nas citadas reuniões não se incluem os de ordem econômica.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – PLR prevista na CCT - Aposentados entre 02.08.2008 e 31.12.2008**

A PLR – Participação nos Lucros ou Resultados dos Bancos de 2008 prevista na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT firmada com as entidades sindicais no âmbito da FENABAN será paga também ao empregado que tenha se desligado em decorrência da concessão de seu requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, entre 02.08.2008 e 31.12.2008, na proporção de 1/12 (um doze avós), por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, no ano de 2008, observadas as demais condições previstas na CCT de 2008/2009.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Opção:**

A opção de que trata a cláusula 7ª da CCT – Opção por Indenização do Adicional por Tempo de Serviço fica substituída pela opção de que trata a cláusula 83ª do ACT-BANESPA para os empregados admitidos até 20.11.2000 no antigo BANESPA, já transcrita na cláusula 2ª do presente acordo coletivo, de tal sorte que as indenizações nelas previstas não são cumulativas, prevalecendo o valor superior previsto naquela cláusula 83ª incorporada a esse acordo.

### **ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – Abrangência:**

As cláusulas do presente Acordo Coletivo aplicam-se a todos os empregados do SANTANDER e empresas listadas nesta cláusula, em todo o território nacional.

#### **PARÁGRAFO ÚNICO:**

As empresas referidas no caput são: Santander Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Universia Brasil S.A., Santander Brasil Seguros S.A., Santander Seguros S.A. Santander S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Santander S.A. – Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Santander Brasil S.A. – Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Altec Brasil S.A. e Produban Serviços de Informática S.A.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – Vigência:**

O presente Acordo Aditivo terá duração de 1 (um) ano, de 01 de setembro de 2008 a 31 de agosto de 2009, ressalvando-se:

I) A Cláusula 7ª - Bolsas Auxílios-Estudo que rege a concessão das Bolsas Auxílio Estudo, cujo pagamento se estenderá até dezembro de 2009.

II) As cláusulas 16ª - Licença Remunerada Pré-aposentadoria dos Empregados Estáveis por 24 meses, 17ª - Licença Remunerada Pré-aposentadoria dos Empregados Estáveis por 12 meses, 18ª - Procedimento para a Licença Remunerada Pré-Aposentadoria e 19ª - Direitos e Compromissos da Licença Remunerada Pré-Aposentadoria, que regem a Licença Remunerada Pré-

Aposentadoria, terão sua eficácia por 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do presente Acordo Coletivo Aditivo à CCT.

São Paulo, 30 de março de 2009.